Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 281/2025
Autor(a): Ver. Subtenente Eliabe

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 281/2025. Proposição que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico anual para os ocupantes de cargos públicos eletivos do Poder Legislativo e Executivo municipal no município de Natal. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 281/2025, de autoria do Ver. Subtenente Eliabe, que estabelece a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico anual para os ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

Em sua justificativa de fl. 05, o autor aduziu que o projeto propõe uma fiscalização rigorosa da saúde dos ocupantes de cargos públicos do Legislativo e do Executivo Municipal, visando garantir que eles atuem de forma responsável e adequada ao interesse público, isentos do comprometimento por substâncias ilícitas que possam afetar sua capacidade de tomada de decisões e seu desempenho no cargo. Afirmou, ainda, que a iniciativa está apoiada no princípio constitucional da moralidade, que exige

dos agentes públicos uma condução ética e íntegra, condizente com a confiança depositada pela sociedade.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final detém competência indiscutível para proceder à análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, conforme preconiza o art. 71, inciso I, do RICMN. Tal prerrogativa confere-lhe a incumbência de assegurar que as proposições legislativas estejam em consonância com os ditames constitucionais e legais.

O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico periódico para os seguintes agentes políticos: Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

Em que pese o propósito da medida legislativa, justificada que foi no princípio da moralidade administrativa, vê-se, claramente, que ela foi elaborada à revelia dos mais importantes permissivos constitucionais e legais presentes no nosso ordenamento jurídico.

O art. 1º do projeto de lei menciona que o exame toxicológico deve ser exigido dos Secretários Municipais.

Tal disposição legal se apresenta contrária ao entendimento jurisprudencial dominante, isso porque a iniciativa para dispor sobre os critérios e requisitos para

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

nomeação dos Secretários é exclusiva do Prefeito Municipal, conforme colhe-se do julgado a seguir. Vejamos:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 70, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, COM A REDAÇÃO DADA POR EMENDA PARLAMENTAR. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO AO IMPOR AO PREFEITO CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO DE SEUS AUXILIARES DIRETOS. INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL . VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 24, ITENS 1 E 2, E 47, INCISOS II, V, VI, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Sob os aspectos, formal e material, a norma está eivada de inconstitucionalidade, pois compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que regulamentem as condições e os requisitos para a nomeação dos Secretários Municipais, que são seus auxiliares diretos na Administração do Município. A iniciativa parlamentar, na espécie, viola o princípio da Reserva da Administração. Inviável, ademais, determinar a nomeação de novo auxiliar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes. PROCEDÊNCIA*

DA AÇÃO." (TJ-SP - ADI: 21810316020168260000 SP 2181031-60.2016.8.26.0000, Relator.: Amorim Cantuária, DJ: 08/02/2017) (Grifei)

Ao dispor sobre a obrigatoriedade de exame toxicológico para os Secretários Municipais — agentes políticos cuja nomeação e exoneração são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo — *o projeto acaba por imiscuir-se indevidamente na esfera de atribuições privativas do Executivo, incorrendo em vício formal de iniciativa*.

Do ponto de vista constitucional material, observo que a medida legislativa também apresenta vícios que impedem a sua admissibilidade.

A nossa Carta Magna consagra a privacidade como um direito fundamental, positivado pelo constituinte originário no art. 5º, inciso X, de modo que *a imposição de exames toxicológicos periódicos para todos os agentes políticos sem nenhum indício de conduta inadequada em sua função, configura grave violação a esse permissivo constitucional*.

Certo afirmar, contudo, que o princípio da proporcionalidade exige que as restrições impostas sejam necessárias, adequadas e proporcionais aos fins que se pretendem alcançar.

Em outras palavras, sujeitar o agente político a tais exames sem que exista um mínimo de justa causa para isso, pode gerar constrangimento indevido sem nenhuma necessidade e razoabilidade para tal medida.

Observo que a proposta legislativa *sub oculi extrapola os limites razoáveis de controle sobre as funções exercidas pelos agentes políticos, e se mostra desproporcional ao suposto objetivo de garantir a moralidade, a integridade e a transparência na administração pública.*

Além disso, a medida disposta no projeto fere de morte o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III da CF.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

A dignidade humana exige que toda e qualquer medida restritiva de direitos, como a obrigatoriedade de exames toxicológicos, seja devidamente justificada.

Significa dizer, então, que a exigência periódica e generalizada sem nenhuma suspeita fundamentada, é medida desarrazoada e desnecessária, violando preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, ante a exposição imotivada da privacidade e intimidade.

Para corroborar tal entendimento, cito trecho do parecer da Comissão de Justiça da Câmara Municipal do Recife, que, ao analisar caso idêntico, decidiu pela inconstitucionalidade do projeto. Confira abaixo ementa e trecho do voto:

> *"EMENTA: DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 115/2025, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico anual para os ocupantes de cargos públicos do Poder Legislativo e Executivo do Município do Recife;* ***Pela REJEIÇÃO****."*
>
> *.....*
>
> *.....*
>
> *.....*
>
> *A obrigatoriedade de exame toxicológico imposta a todos os servidores públicos, independentemente de indícios de uso, representa uma intervenção estatal invasiva na esfera íntima da pessoa, especialmente por envolver dados sensíveis de saúde.* ***A medida, portanto, pode ser considerada desproporcional e excessiva****,* ***violando o direito fundamental à***

> ***privacidade e à intimidade art. 5º, X da Constituição Federal****, mesmo com garantias formais de proteção de dados." (PL nº 115/2025) (Grifei)*

No mesmo sentido, decidiu a Comissão de Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, ao reconhecer a inconstitucionalidade de proposição legislativa semelhante, por afrontar direitos fundamentais e incorrer em vício de iniciativa, evidenciando, assim, a incompatibilidade da medida com o ordenamento constitucional vigente. Vejamos a ementa:

> *"Ementa: Face o exposto, emito parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei n. 201/2024, em* ***decorrência da violação a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como apontando vício insanável de inconstitucionalidade formal****." (Processo nº 256/2024) (Grifei)*

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** este pela **rejeição** do projeto, ante a sua inconstitucionalidade, com o consequente arquivamento.

É como voto.

Natal/RN, 02 de julho de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final